



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 000153-07.1995.8.16.0028

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
Administradora Judicial da **INSOLVENTE IRMANDADE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, nomeada
neste feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, face ao ato
ordinatório de mov. 3.154, expor e requerer o que segue:

1. A Administradora Judicial está ciente do Termo de Imissão na
posse dos arrematantes do imóvel da Insolvente, constante do mov. 3.145.1, que
formaliza a posse já exercida sobre o imóvel, e aponta o funcionamento do novo
nosocômio lá instalado.

Por outro lado, quanto ao Mandado de Constatação verifica-se que
deveria ser cumprido “**acompanhado pelo Sr. Administrador Judicial**”, para que
fosse verificado “**acerca do andamento das reformas do hospital, na forma
prevista in loco no edital**”.





A Administradora Judicial foi intimada do ato em 22/02/2023, conforme se infere do mov. 3.148, quando o mandado já havia sido cumprido em 15.02.2023, sem que fosse cientificada previamente para acompanhar o ato.

Na diligência realizada, constatou o Meirinho que “*o hospital está em perfeitas condições*”, anexando levantamento fotográfico das instalações físicas. A rigor, a Administradora Judicial requereu a constatação a fim de acompanhar o ato, para apurar o cumprimento das exigências previstas no edital de leilão, às quais se vinculou o arrematante. Em que pese, no entanto, não tenha a Administradora Judicial acompanhado a diligência em razão da ausência de oportuna comunicação é possível concluir que a diligência não precisará ser renovada, em razão dos esclarecimentos prestados pela arrematante no mov. 3.142. Explica-se.

2. No edital de leilão de mov. 1.939.1 constou expressamente no item 7.4. o dever de o arrematante “*garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez)anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos serviços - incluindo 40% (quarenta por cento) dos leitos - para o SUS (Sistema Público de Saúde)*”. Eventual descumprimento da cláusula importaria em encaminhamento da questão para “*o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto da esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC – Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos.*”

Todavia, na manifestação de mov. 3.142, a arrematante esclareceu que enviou Ofício para a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná solicitando ao órgão informações e procedimentos necessários para o credenciamento do Hospital São Rafael Arcanjo junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), para cumprir a obrigação constante do edital de leilão.





Ocorre, porém, que sobreveio resposta da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná no dia 30 de janeiro de 2023, mediante o Ofício 125/2023/GS/SESA (juntado ao mov. 3.142.2), informando a **desnecessidade de credenciamento do hospital junto ao SUS**, uma vez que a rede já existente atenderia de forma eficiente a região, não havendo interesse na contratação da Unidade Hospitalar. Confira-se:

Neste sentido, percebe-se que para que à iniciativa privada seja concedido o direito de prestar serviços de Saúde pública, de forma complementar, se faz necessário que haja imprescindível necessidade de sua tomada pelo ente público.

Todavia, em análise loco regional e técnica, verifica-se que a rede hospitalar já existente supre satisfatoriamente a demanda da região, em um cenário de expansão dos hospitais públicos localizados no município, inclusive com participação econômica do Estado do Paraná.

Desta forma, salientando-se que a rede já pactuada ao SUS atende a região de maneira eficiente, **não há, neste momento, a necessidade de credenciamento do Hospital junto ao SUS, portanto, agradecemos a disposição, mas não temos interesse na contratação da Unidade Hospitalar.**

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que, por motivo não imputável à Arrematante, o cumprimento da ordem de atendimento ao SUS constante do edital de leilão não poderá ser por ela cumprida e, dessa forma, após **oitiva da D. Representante do Ministério Público**, poderá ser a obrigação dispensada, sem qualquer ônus ou responsabilidade atribuída à Arrematante.

3. Finalmente, esta Administradora Judicial informa que está diligenciando a apresentação da lista de credores consolidada, com as retificações necessárias, de forma a, cumpridos os requisitos legais, iniciar oportunamente o pagamento dos credores, na medida e proporção dos depósitos mensais efetuados pela arrematante.





Para tanto – e visando a evitar tumulto nos presentes autos de insolvência – requer, desde logo, seja determinado à Serventia a abertura de processo incidental de “Alvará”, para que no incidente sejam processadas todas as diligências necessárias ao oportuno pagamento da lista de credores. Aberto o incidente, consoante autorização judicial, lá serão anotadas as providências necessárias para que seja possível realizar os pagamentos.

4. ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência do Termo de Imissão na posse dos arrematantes do imóvel da Insolvente, constante do mov. 3.145.1;

ii) em razão dos esclarecimentos prestados pela Arrematante na manifestação de mov. 3.142, requer a oitiva do Il. Representante do Ministério Público a respeito da dispensa do cumprimento da obrigação constante do item 7.4 do edital de leilão de mov. 1.939;

iii) seja determinado à Serventia, desde logo, a abertura de incidente de “Alvará”, no qual deverão ser processadas todas as diligências necessárias ao oportuno pagamento dos valores devidos aos credores, nos termos a serem lá tratados.

Nestes termos, requer deferimento.

Colombo, 13 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

